



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351 /99
(DO SR. DEP. DISTRITAL WILSON LIMA – PSD/DF)**

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEOF.

22.09.99

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera dispositivo do art. 18 da Lei 1254, de 08 de novembro de 1996, que “dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O item 6, da alínea “d”, do inciso II, do artigo 18 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 -

I -

II -

d) – de 12% (doze por cento) para:

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

“6 – calçados, classificados nas posições 6401, 6402, 6402.1, 6403,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 351/1999
Fls. n.º 01 B1A

019 1551199 M 9:35



6403.1, 6403.5, 6404 e 6404.11.00 da NCM, vestuários e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4203, 6101 a 6117, 6201 a 6217, 6401, 6402, 6402.1, 6403, 6403.1, 6403.5, 6404, 6404.11.00 excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NBM/SH;”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação .

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 351/1999
Flo. n.º 02 BIA

Na maioria dos Estados brasileiros, as alíquotas do ICMS incidentes sobre calçados de couro, sapatos, do tipo tênis ou de qualquer natureza, aplica-se nas vendas do varejo o percentual de 12% (doze por cento) e quando não muito alíquotas menores do que o percentual aplicado no Distrito Federal.

E este não é o caso pois este percentual atinge os a alíquota de 17% (dezessete por cento), no setor de calçados de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1254 de 08 de novembro de 1996, deixando a concorrência dos outros estados em melhores condições de vendas tanto no varejo quanto no atacado, colocando com facilidade esses produtos aqui na própria Capital da República perante o potencial de compra dos consumidores locais.

Trata-se de um produto acessório ao vestuário e assim o deveria ser considerado pois é utilizado por todas as classes sociais desde o mais rico ao mais pobre sem distinção.

Ao apresentarmos este projeto de lei, temos a intenção de revitalizar o setor calçadista do Distrito Federal aquecendo as vendas em vários setores da cidade, notadamente nas feiras livres e permanentes.

O Poder Executivo já deu o seu exemplo ao baixar as alíquotas de ICMS de todos os produtos que são vendidos no Distrito Federal, setor por setor, mais somente voltado para as vendas no atacado. Inclusive os nossos frigoríficos tiveram um incentivo de venda para 2% (dois por cento), mediante o sistema de substituição tributária face a concorrência dos outros estados do Centro-Oeste.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Contando certo com a aprovação da nossa proposta nas comissões desta Casa, principalmente àqueles parlamentares que irão dar o seus pareceres técnicos para que observem o grande alcance social e tributário de que se reveste este projeto de lei.

Sala das Sessões, de setembro de 1999.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

